



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.220 DE 23 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA VISITAÇÃO TURÍSTICA - SMCVT, NO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ LUIS RICI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística - SMCVT, nos termos dos artigos seguintes:

Capítulo I

Da Definição e dos Objetivos

Art. 2º - Entende-se por controle da visitação turística, o conjunto de ações e instrumentos colocados à disposição do poder público para controlar o número de usuários nos atrativos e práticas turísticas, garantindo a sustentabilidade econômica e ambiental da atividade, sem comprometer a conservação do meio ambiente, a segurança do consumidor e a qualidade dos produtos turísticos oferecidos.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística - SMCVT tem como objetivo:

I - Controlar através da emissão de um bilhete de ingresso ou *voucher*, a visitação turística nos atrativos turísticos do Município;

II - Garantir a satisfação do turista/consumidor através da qualidade e segurança dos produtos e serviços ofertados;

115



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

III - Estimular o intercâmbio e a parceria entre os integrantes do *trade* turístico local, incrementando a oferta, gerando novos postos de trabalho e aumentando a renda da população residente;

IV - Gerar recursos financeiros para viabilizar a manutenção do sistema de controle com o monitoramento, o licenciamento e a fiscalização dos produtos e serviços e propiciar a possibilidade de investimentos em obras, realização de eventos e atividades relacionadas ao setor turístico, que tragam benefícios aos usuários e munícipes;

V - Propiciar o levantamento de dados estatísticos e a pesquisa de mercado sobre o fluxo turístico existente no município, ajudando a identificar o perfil da demanda e orientando o planejamento turístico sustentável;

VI - Gerar recursos necessários para o desenvolvimento das atividades previstas no Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR.

Art. 4º - Entende-se por *voucher*, o bilhete de ingresso ou aquisição de produtos e serviços turísticos.

Parágrafo único - O *voucher* será emitido pelo poder público ou órgão competente por ele autorizado, servindo para controlar a utilização de bens e serviços provenientes de atividades turísticas.

Capítulo II

Sistemática de funcionamento

Art. 5º - Para a emissão do *voucher*, fica criada a seguinte sistemática de funcionamento:

I - O número de *vouchers* será sempre igual ao número de usuários que utilizarem aquele produto ou serviço;

II - A aquisição do *voucher* é obrigatória, devendo ser adquirido pelas empresas turísticas devidamente licenciadas pelo município;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

III - A visitação aos atrativos naturais ou culturais, ou a realização das atividades turísticas, poderão estar condicionadas a aquisição do *voucher* correspondente,

IV - A aquisição, distribuição e pagamento do *voucher* é de responsabilidade da empresa adquirente.

Art. 6º - Toda empresa adquirente do *voucher* se obriga a:

I - Respeitar o número ideal de usuários de acordo com a capacidade de cada atividade;

II - Adquirir um *voucher* individual para cada produto ou serviço ofertado,

III - Esclarecer ao turista/consumidor, os objetivos que justificam a cobrança do *voucher*.

Art. 7º - O valor do *voucher* será estabelecido pelo Poder Executivo, através de decreto, de acordo com o produto, ou atividade turística desenvolvida, devendo o Executivo enviar cópia do referido Decreto à Câmara Municipal.

Art. 8º - O valor arrecadado pela cobrança do *voucher* será revertido integralmente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR, que é controlado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, que deverá manter por sua conta, o serviço de manutenção do Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística - SMCVT, podendo, entretanto, terceirizar ou transferir sua execução a empresas privadas, respeitadas as regras legais concernentes.

Art. 9º - O valor do *voucher* poderá ser embutido no preço do produto ou serviço a ser pago pelo turista/consumidor.

Art. 10 - A empresa fornecedora do produto ou serviço deverá, quinzenalmente, prestar contas ao Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística - SMCVT, apresentando os documentos e talonários dos *vouchers* adquiridos no período, juntando o comprovante de pagamento correspondente.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Parágrafo único - A empresa fornecedora que deixar de quitar no prazo fixado os *vouchers* utilizados, terá a aquisição de novos bilhetes bloqueada até total pagamento das quantias pendentes, ficando ainda sujeita a penalidades previstas na Lei.

Capítulo III

Dos serviços e produtos sujeitos a cobrança do *voucher*

Art. 11 - O *voucher* será obrigatório para as seguintes atividades ou serviços:

I - Meios de hospedagem;

II - Campings turísticos;

III - Meios de transporte que realizem passeios turísticos, como Navios, Trenzinhos, Bondes e similares;

IV - Visitações ao Museu Municipal,

V - Passeios no Teleférico, pedalinhos e outras atividades turísticas a serem determinadas por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Somente terão direito de comprar, reservar e distribuir os *vouchers*, as empresas diretamente envolvidas com o turismo, sendo vetada a aquisição direta pelo turista/consumidor.

Art. 12 - Para os meios de hospedagem e campings turísticos, a aquisição do *voucher* será de um *voucher* para cada hóspede/locatário por diária, nos finais de semana e feriados prolongados.

Art. 13 - Para as empresas organizadoras de eventos que utilizarem direta ou indiretamente os recursos turísticos naturais do município, a aquisição do *voucher* será feita na proporção de um *voucher* por participante, independente da duração do evento.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Capítulo IV

Da Fiscalização e Penalidades

Art. 14 - O Poder Público aplicará penalidades pecuniárias, disciplinares e interditivas ao estabelecimento, além de outras sanções cabíveis ao exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - A punibilidade neste artigo abrange as pessoas e/ou empresas formais ou informais que utilizarem, por extenso ou abreviadamente, as expressões turismo, turismo ecológico, turismo de aventura, viagens naturais, excursões e passeios turísticos, ecoturismo, esportes náuticos ou de aventura, educação ambiental, interpretação da natureza, estudo do meio, além de outras a elas equivalentes, delas derivadas ou com elas compostas.

Capítulo V

Da Fiscalização e Controle

Art. 15 - O Poder Público, por seu órgão competente, exercerá a fiscalização das atividades e serviços sujeitos a aquisição do *voucher*, objetivando:

I - Proteção ao turista/consumidor, exercida prioritariamente no atendimento e averiguação de reclamações dos usuários;

II - Orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas comerciais, fiscais e sustentáveis que regem a atividade,

III - Verificação do cumprimento da legislação municipal e sanção para os casos de desobediência.

Art. 16 - Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do poder público.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Parágrafo único - As empresas ou entidades ficam obrigadas a prestar aos agentes públicos encarregados da fiscalização, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exhibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais, incluindo informações, estatísticas e relatórios de sua responsabilidade.

Art. 17 - O poder público criará sanções para as infrações e desrespeito das regras referentes à emissão, aquisição, falsificação, distribuição e controle do *voucher*.

Art. 18 - Caracteriza-se crime de sonegação fiscal a não aquisição do *voucher* pelas empresas e prestadores de serviço previstos no Art. 11 desta Lei.

Capítulo VI

Da Forma e modelo do *Voucher*

Art. 19 - O *voucher* será emitido pelo Poder Público, ou órgão competente por ele autorizado, em talonário próprio, contendo uma parte fixa, que ficará em posse da empresa ou prestador do serviço e outra destacável, que deverá ser entregue ao turista/consumidor, devendo conter espaço mínimo para as seguintes informações:

- I** - Nome do turista/consumidor adquirente;
- II** - Nome ou carimbo do fornecedor ou prestador do serviço;
- III** - Número e código do documento;
- IV** - Data, período do serviço ou atividade,
- V** - Valor do voucher em moeda corrente nacional.

Art. 20 - Além dos dados mencionados no artigo anterior, deverá constar no verso do documento do voucher, informações e esclarecimentos sobre a sua obrigatoriedade, aquisição, finalidade e destinação dos valores dele arrecadados, além de telefone ou e-mail de contato para



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

outros esclarecimentos, dúvidas, sugestões ou reclamações que se fizerem necessários.

Capítulo VII

Das Reservas

Art. 21 - A aquisição do voucher deverá ser feita antecipadamente pelas empresas autorizadas, obedecidas as seguintes condições para reserva e pagamento:

I - A aquisição do voucher, somente poderá ser realizada com antecedência máxima de 60 dias e deverá ser precedida por uma pré-reserva, isenta de pagamento.

II - A pré-reserva deverá ser confirmada até sete dias antes da data da efetiva realização do serviço ou produto, ficando sob a responsabilidade da empresa ou prestador de serviço o controle da quantidade necessária para que não se enquadre nas sanções previstas na Lei.

Parágrafo único - Poderão ocorrer devoluções de *vouchers* desde que o motivo seja a segurança dos usuários, devidamente comprovada a não possibilidade de execução da atividade, ou por desistência do turista/consumidor em obter o serviço.

Art. 22 - Caberá à empresa fornecedora entregar ao turista/consumidor o seu *voucher*, servindo o bloco final para a prestação de contas com o órgão emissor do mesmo.

Art. 23 - O órgão emissor do *voucher* estabelecerá normas para a expedição de *vouchers* cortesia, que serão emitidos mediante a solicitação das empresas fornecedoras e do órgão público envolvido, sempre que devidamente comprovados.

Art. 24 - As questões pendentes e circunstanciais surgidas no desenvolvimento da sistemática, serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Art. 25 - Fica o Executivo, autorizado a regulamentar por decreto, no que couber a presente Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
23 de junho de 2017.

O Prefeito,



JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Diretor do Departamento de Gestão de
Documentos